



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2090547 - SP (2022/0077202-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - FALIDO
OUTRO NOME : LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ELY DE OLIVEIRA FARIA - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP201008
CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI - SP188688
EDMAR JOSÉ BARROCAS - SP262040
AGRAVADO : GERA CENTER LOCACAO DE GRUPOS GERADORES LTDA
ADVOGADO : FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI - SP196785

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA DA MANIFESTAÇÃO DETERMINANDO A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO, A OCASIONAR A IMPOSSIBILIDADE DE SER ATACADA MEDIANTE RECURSO. CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A manifestação que determina a intimação da parte recorrente para regularizar o recolhimento do preparo, ou até mesmo da representação processual, em conformidade com os arts. 1.007, § 4º, c/c 76 e 932, parágrafo único, do CPCP/2015, não é ato decisório passível de ser atacado por meio de recurso, já que a sua natureza jurídica é de mero impulso oficial, e não de decisão, conforme o art. 1.001 do CPC/2015. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, não havendo comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o demandante será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, conforme disposição do art. 1.007, *caput* e § 4º, do CPC/2015. No caso, apesar de devidamente intimada para regularizar o preparo, a parte não o fez dentro do prazo estabelecido, o que justifica a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, *caput* e § 4º, do atual CPC e da Súmula 187/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2090547 - SP (2022/0077202-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - FALIDO
OUTRO NOME : LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ELY DE OLIVEIRA FARIA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP201008
CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI - SP188688
EDMAR JOSÉ BARROCAS - SP262040
AGRAVADO : GERA CENTER LOCACAO DE GRUPOS GERADORES LTDA
ADVOGADO : FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI - SP196785

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA DA MANIFESTAÇÃO DETERMINANDO A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO, A OCASIONAR A IMPOSSIBILIDADE DE SER ATACADA MEDIANTE RECURSO. CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A manifestação que determina a intimação da parte recorrente para regularizar o recolhimento do preparo, ou até mesmo da representação processual, em conformidade com os arts. 1.007, § 4º, c/c 76 e 932, parágrafo único, do CPCP/2015, não é ato decisório passível de ser atacado por meio de recurso, já que a sua natureza jurídica é de mero impulso oficial, e não de decisão, conforme o art. 1.001 do CPC/2015. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, não havendo comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o demandante será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, conforme disposição do art. 1.007, *caput* e § 4º, do CPC/2015. No caso, apesar de devidamente intimada para regularizar o preparo, a parte não o fez dentro do prazo estabelecido, o que justifica a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, *caput* e § 4º, do atual CPC e da Súmula 187/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – FALIDO contra a decisão da Presidência desta Corte Superior de fls. 488-489 (e-STJ), fundada na deserção do recurso especial – não conhecimento do recurso com base na Súmula 187/STJ.

O apelo especial foi deduzido com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo

Ceará assim ementado (e-STJ, fl. 332):

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Contrato assinado pelos representantes das partes, que se apresenta regular. Instrumento público de procuração, outorgado pela empresa representada por dois sócios, que conferiu poderes para o outorgado assinar contratos em seu nome. Exigência de assinatura de dois sócios da locadora, no contrato de locação, que não tem amparo na Lei ou no seu contrato social. Assunto *interna corporis* que diz respeito, apenas, aos sócios e não àqueles que contrataram com a sociedade. Nulidade contratual não configurada. Relação locatícia devidamente comprovada. Apelada que não demonstrou falha contratual da locadora, capaz de afastar a obrigação pelo pagamento do débito referente à locação de equipamentos. Pagamentos aleatórios feitos pela locatária que impõem o respectivo abatimento do montante do débito. Reconhecimento. Não caracterização da litigância de má-fé da apelante, ante a não configuração das situações elencadas no art. 80do CPC. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO, COM DECOTE DO VALOR JÁ PAGO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 364-372 e 383-391).

No recurso especial, a insurgente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 342 do CPC/2015 e 1.008 do CC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão ao não reconhecer que a parte agravada suscitou questão relevante após a contestação. Pontuou que, em nenhum momento, foi facultado à insurgente que se manifestasse sobre a procuração pública colacionada aos autos, acrescentando que isso foi possível somente quando da apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, o que não se pode admitir, em virtude dos princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa.

Aventou a ocorrência de supressão indevida de instância. Nessa linha, frisou que o Tribunal de origem admitiu a dedução de novas alegações e a juntada extemporânea de documentos (instrumento de procuração pública) em momento recursal, apesar de o julgador inicial não ter deliberado nesse sentido, de forma que tal matéria jamais poderia ter sido decidida pela segunda instância. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 394-412).

Obstado seguimento ao recurso especial, foi protocolado agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 451-468). Reconhecendo-se que o apelo especial não teria sido instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento, foi aberto prazo para o respeito ao teor do § 4º do art. 1.007 do atual CPC – pagamento em dobro das custas processuais (e-STJ, fl. 476).

A essa manifestação a insurgente opôs embargos de declaração (e-STJ, fls. 479-485), e não juntando o referido comprovante. Em face desse contexto, foi proferida decisão estabelecendo a deserção do recurso especial (e-STJ, fls. 499-489).

Contra essa decisão protocola a insurgente agravo interno. Argui que a manifestação de fl. 476 (e-STJ) ostentaria conteúdo decisório, logo teria existido a suspensão do transcurso do prazo processual, motivo por que não caberia falar em deserção do recurso especial. Reforça a fundamentação do apelo especial (e-STJ, fls. 492-505).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fls. 506 e 508).

É o relatório.

VOTO

Não há razões para o provimento do agravo interno.

Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a manifestação que determina a intimação da parte recorrente para realizar o recolhimento do preparo, ou até mesmo a regularização da representação processual, em conformidade com os arts. 1.007, § 4º, c/c 76 e 932, parágrafo único, do CPCP/2015, não é ato decisório passível de ser atacado por meio de recurso, já que a sua natureza jurídica é de mero impulso oficial, e não de decisão, a conforme o art. 1.001 do CPC/2015.

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REALIZAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO E A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

1. O despacho que determina a intimação da parte recorrente para realizar o recolhimento do preparo e a regularização da representação processual, em conformidade com os arts. 1.007, § 4º, c/c 76 e 932, parágrafo único, todos do CPCP/15, não é ato decisório passível de ser atacado por meio de recurso, já que a sua natureza jurídica é de mero impulso oficial, e não de decisão, a teor do que dispõe o art. 1.001 do CPC/2015.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.844.521/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 18/11/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada contra a União, objetivando revisão geral anual de remuneração. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, foi negado provimento. No STJ, determinou-se que a parte recorrente promovesse a comprovação do preparo. Contra tal despacho a parte interpõe agravo interno.

II - Trata-se de agravo interno interposto contra despacho que determinou a complementação do preparo, nos seguintes termos: "Não foi comprovado o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso e, antes de o tribunal de origem proceder à intimação para o recolhimento em dobro, previsto no § 4º, art. 1.007 do Código de Processo Civil, a parte juntou a guia de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento; no entanto, de forma simples.

Dessa forma e como as custas eram devidas em dobro, intime-se a parte recorrente, nos termos do § 2º c/c o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, para sanar, no prazo de cinco dias, o vício apontado, complementando o recolhimento, sob pena de não conhecimento do recurso."

III - A determinação para que a parte recorrente regularize o preparo, nos termos do art. 1.007, § 2º e § 4º do CPC/15, possui natureza jurídica de despacho e não de decisão, sendo portanto, irrecorrível. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.381.749/SE, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 27/11/2019; AgInt no REsp n. 1.686.718/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 13/9/2019.

IV - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.551.942/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 20/5/2020.)

Logo, não há hipótese de suspensão ou interrupção de prazo recursal com o manejo dos embargos de declaração de fls. 479-485 (e-STJ), portanto o não atendimento do teor do despacho de fl. 476 (e-STJ) no prazo nele aludido enseja, de fato, a deserção do recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. Na decisão monocrática da Presidência do STJ ficou consignado:

"No caso, não foram recolhidas as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça. Ademais, percebeu-se, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a informar que "(...) ao tentar emitir a guia no site do STJ, consta a informação de que não há custas"(fl. 1.080).

Ressalte-se que, em consulta ao sítio do STJ, não há certificação de indisponibilidade no sistema de emissão da GRU cobrança no período em que a parte deveria efetuar o recolhimento. Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso" (fls. 1.172-

1.173, e-STJ).

2. Assim, no caso, não foram recolhidas as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência, na espécie, o disposto na Súmula 187 do STJ e leva à deserção do recurso em virtude da não comprovação do recolhimento integral do preparo.

3. A jurisprudência assente no STJ dispõe que o comprovante de pagamento das custas processuais deve estar acompanhado da guia de recolhimento do preparo, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, e não é possível sua comprovação posterior.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.052.094/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, não havendo comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, conforme disposição do art. 1.007, caput e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Na hipótese dos autos, apesar de devidamente intimada para complementar o preparo, a parte não o fez dentro do prazo estabelecido, o que justifica a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, caput e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Encontrando-se a pretensão da parte recorrente já amparada na decisão agravada, fica caracterizada a ausência de interesse recursal.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.565.521/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Não há razão para modificar a manifestação da decisão ora agravada acerca da distribuição dos honorários advocatícios recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.090.547 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0077202-0

Número de Origem:

1034347432017826010 10615308620178260100 1061530862017826010050000 1061530862017826010050001

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - FALIDO

OUTRO :
NOME : LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : ELY DE OLIVEIRA FARIA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP201008
CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI - SP188688
EDMAR JOSÉ BARROCAS - SP262040

AGRAVADO : GERA CENTER LOCACAO DE GRUPOS GERADORES LTDA

ADVOGADO : FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI - SP196785

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - FALIDO

OUTRO :
NOME : LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : ELY DE OLIVEIRA FARIA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP201008
CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI - SP188688
EDMAR JOSÉ BARROCAS - SP262040

AGRAVADO : GERA CENTER LOCACAO DE GRUPOS GERADORES LTDA

ADVOGADO : FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI - SP196785

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2022